



Proc. TC-006.745/2000-8
Prestação de Contas – Exercício de 1999
Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Prestação de Contas dos responsáveis pela gestão do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (Dnocs), relativas ao exercício de 1999.

Tendo em vista o possível reflexo da apreciação de outros processos no julgamento das presentes contas, este processo foi sobrestado por mais de uma vez ao longo de treze anos de tramitação (peças 5, p. 24 e 41, e peça 12, p. 18).

Com o julgamento definitivo do último processo sobrestante, a Secex/CE, concluindo a instrução técnica dos autos (peça 20), propôs, entre outras medidas, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, incluindo os diretores-gerais Hildeberto Santos Araújo e Celso de Macedo Veiga e os diretores José Gaspar Cavalcanti Uchoa e José Newton Mamede Aguiar, bem como aplicar aos Srs. Roberto Morse de Souza e Luciano Soares Queiroz, respectivamente Procurador-geral e Chefe da Divisão do Contencioso do Dnocs – que não integram o rol de responsáveis destas contas –, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, em face da seguinte irregularidade (peças 6, p. 3, e 10, p. 22):

não adoção de providências, por todo o exercício de 1999, no sentido de suspender dos contracheques dos servidores, o pagamento da vantagem de 84,32%, ante o trânsito em julgado das Ações Rescisórias, em 12/09/1996 (AR467-CE) e 13/08/1996 (AR-598-CE, embargos infringentes), inerentes às Ações n.ºs. 9100120669 e 9300012401, respectivamente, com suspensão do pagamento somente no exercício de 2001.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Secex/CE, sem prejuízo de tecer algumas considerações.

Em sua primeira manifestação nos autos, este Ministério Público de Contas, então representado pelo ilustre Subprocurador-geral Ubaldo Alves Caldas, propôs que fossem julgadas irregulares as contas dos Srs. Hildeberto Santos Araújo, José Gaspar Cavalcanti Uchoa e José Newton Mamede Aguiar, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92 (peça 5, p. 40). Isso porque, pelo Acórdão n.º 222/2002-Plenário, este Tribunal os condenou em débito pelo pagamento irregular de serviços não executados, ocorrido no exercício de 1999 (peça 5, p. 40). Todavia, após a manifestação do *Parquet* especializado, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 968/2006-Plenário, deu provimento aos recursos interpostos pelos responsáveis, suprimindo a condenação que lhes foi imposta.

Com relação à proposta de aplicação de multa aos Srs. Roberto Morse de Souza e Luciano Soares Queiroz, convém observar que o Tribunal, ao julgar as contas do Dnocs relativas aos exercícios de 1997 e 1998, cominou-lhes multa em razão da mesma omissão ocorrida naqueles exercícios, conforme se depreende dos Acórdãos n.º 666/2006-2ª Câmara e 722/2010-1ª Câmara. Isso, contudo, não impede que nova multa seja aplicada pelo Tribunal em face da mesma omissão configurada no exercício de 1999. Conquanto as decisões judiciais tenham transitado em julgado em 1996, a falta de providências para a suspensão dos pagamentos perdurou até meados de 2001, alcançando vários exercícios.

Nesse sentido, ao analisar o recurso de revisão interposto pelo Sr. Luciano Soares Queiroz contra o Acórdão n.º 722/2010-1ª Câmara, no âmbito do processo de prestação de contas de 1998 do Dnocs, o Tribunal reafirmou o seu entendimento de que o julgamento de contas ordinárias, à luz do princípio da anualidade das contas, restringi-se aos atos de gestão praticados no exercício a que se referem as contas em apreciação, conforme explicado pelo eminente Ministro-Relator José Múcio Monteiro no voto condutor do Acórdão n.º 1.464/2011-Plenário, nestes termos:



4. O ex-Chefe da Divisão do Contencioso da Procuradoria-Geral do DNOCS foi responsabilizado por conduta omissiva, que se estendeu de 1996 a 2001, referente à continuidade do pagamento de rubrica remuneratória derrubada judicialmente.

5. Como, em processos de prestação de contas ordinárias, o TCU aprecia a gestão de um determinado ano, as irregularidades que ultrapassam o exercício civil se renovam a cada período, para efeito da avaliação do desempenho administrativo.

6. Por isto, se o responsável continua com a prática irregular por mais de um ano, fica sujeito, em tese, a tantas multas quantos forem os exercícios envolvidos.

7. Ao relatar as contas do DNOCS de 1997, nas quais o ora recorrente teve a primeira penalidade aplicada pela sua omissão, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa fez advertência no mesmo sentido: *‘eventual omissão nos anos subsequentes (...) deveria ser tratada nos processos relacionados aos exercícios correspondentes, examinando-se, em cada caso, os motivos dessa omissão.’* (TC-275.153/1998-3, Acórdão nº 666/2006-2ª Câmara)

8. Assim, o TCU entendeu, no julgamento destas contas seguintes, de 1998, conforme o Acórdão nº 722/2010-1ª Câmara, que a permanência da omissão do responsável significou a repetição da irregularidade, razão pela qual cominou outra sanção, sem incorrer em **bis in idem**.

9. Não tendo havido erro no julgamento do Tribunal, nem estando atendidos os requisitos de admissibilidade deste recurso de revisão, opino pelo seu não conhecimento.

Com essas considerações, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição da Secex/CE (peça 20, p. 18 e 19), observando, contudo, que:

- a) no tocante ao item “f” da proposta, poderá ser autorizado, caso requerido, o pagamento da importância devida em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- b) em relação ao item “g.1” da proposta, revela-se mais adequado determinar ao Dnocs que *“adote providências...”*, e não que *“interponha ações...”*; e
- c) quanto ao item “d” da proposta, cabe fundamentar a aplicação da multa aos responsáveis no art. 58, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, em coerência com o entendimento do TCU de que houve *“ato omissivo antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário”*, conforme consignado nos votos condutores dos Acórdãos n.º 666/2006-2ª Câmara e 722/2010-1ª Câmara.

Brasília, em 9 de maio de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador